



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08727/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE BENS – EXAME DA LEGALIDADE — Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1546/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 03/2011, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de lacre de segurança, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **julgar regular** a referida licitação, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08727/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão 03/2011, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de lacre de segurança.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 153/156, apontando irregularidade no procedimento

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 160/164, analisada a defesa pelo corpo técnico, conforme fls. 166/167, considerou sanadas as falhas inicialmente apontadas, concluindo pelo julgamento regular com ressalva, em virtude da cobrança da TPDP.

O Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu parecer nº 168/170, ressaltando que a cobrança da taxa de processamento da despesa pública- TPDP, não tem o condão de macular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, contudo, é importante a notificação da Procuradoria Geral de Justiça para que a mesma se manifeste acerca da possível inconstitucionalidade do ato normativo instituidor do Tributo, opina pela regularidade do procedimento licitatório analisado.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regular** a referida licitação, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator